ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV Nº 66 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1729 /2018

EM 24 / 04 / 18

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.033 DE 09 DE MAIO DE 2011"

Art. 1º (...)

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º - Caso a pessoa portadora de deficiência tenha necessidade de acompanhamento em seus deslocamentos, no atestado médico deverá constar esta informação, ficando limitado o cadastramento de no máximo 02 (dois) acompanhantes, que gozarão do beneficio, mesmo quando estiverem desacompanhados do titular do beneficio, limitado a um acompanhante por utilização.

Art. 3º (...)

Art. 4º (...)

Art. 5º (...)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande , 20 de abril de 2018 .

Ver. José Antônio da Silva- Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

VISTO

Presidente

JUSTIFICATIVA

Em Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1729/18
PLV 66/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver Felson Lopes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de Nov de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
NOS TERMOS.

Rio Grande, 15 de 06 de 20 18

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de junho de 2018

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1729/18 TIPO/Nº: PLV 66/18

AUTOR: Ver. Repolhinho

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de 06 de 2018.

Presidente

05

Porto Alegre, 11 de junho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 14.017/2018.

I. O poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 66, de 2018, com iniciativa parlamentar, o qual altera a redação do parágrafo 2° do artigo 2° da lei n° 7.033 de 09 de maio de 2011, a qual assegura a pessoa portadora de deficiência o direito ao passe livre no transporte coletivo do Município de Rio Grande e dá outras providências.

A alteração proposta visa assegurar ao acompanhante cadastrado de pessoa portadora de deficiência o direito ao passe livre no transporte coletivo no município, mesmo quando não estiver acompanhando a pessoa portadora de deficiência.

II. A Lei Municipal nº 7.033, de 2011, tem por objeto assegurar a pessoa portadora de deficiência, o direito ao passe livre no transporte coletivo no município. Ou seja, o destinatário do benefício é a pessoa portadora de deficiência, que na forma do disposto na Constituição Federal, merece atenção especial do estado, no que respeita a proteção à saúde, assistência pública de defesa de garantias.

Nesse sentido, o Município de Rio Grande, positivando o comando constitucional, instituiu o direito ao passe livre no transporte coletivo à pessoa portadora de deficiência. Fez mais o Município, assegurou ao acompanhante cadastrado de pessoa portadora de deficiência, quando no acompanhamento desta, o mesmo direito.

Desta feita, pretende o vereador, assegurar ao acompanhante cadastrado de pessoa portadora de deficiência o direito ao passe livre no transporte coletivo no município, mesmo quando não estiver acompanhando a pessoa portadora de deficiência.

Destarte, tem-se que a pretensão do vereador foge ao espirito da lei que é resguardar o direito da pessoa portadora de deficiência, não do acompanhante.

Demais disso, a medida proposta, se levada a efeito, irá determinar a necessidade de readequação econômico financeira do contrato de concessão vigente, o que faz com que a matéria seja privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se verifica do precedente jurisprudencial do TJRS, a seguir transcrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INSTITUIÇÃO DE PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. - É inconstitucional a Lei 2.915/2016, do Município de Novo Hamburgo, que instituiu "passe livre" no dia 1º de maio, porque se cuida de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor dos arts. 61, inciso II, alínea d , da CF/88, dispositivo aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, e 83, VII, da CE/89. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069247054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/08/2016)

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 66, de 2018, visto que seu objeto destoa completamente do objeto da lei que pretende alterar, a qual objetiva resguardar apenas e tão somente o direito da pessoa portadora de deficiência.

Sendo essas as informações necessárias, o IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.033, DE 09 DE MAIO DE 2011.

"ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência, o direito ao passe livre no transporte coletivo no município.

Parágrafo único: Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela definida na legislação federal.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o requerente deverá apresentar na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito - SMSTT, atestado médico, fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atestando a deficiência.

§ 1º - O atestado médico deverá ser homologado por médico da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º - Caso a pessoa portadora de deficiência tenha necessidade de acompanhamento em seus deslocamentos, no atestado médico deverá constar esta informação, ficando limitado o cadastramento de no máximo 02 (dois) acompanhantes, que gozarão do benefício, somente quando estiverem acompanhando o titular do benefício, limitado a um acompanhante por utilização.

Art. 3º O passe livre será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da SMSTT.

Parágrafo Único: No caso de emissão de 2ª via por extravio ou perda, o beneficiário estará sujeito ao pagamento de taxa de reemissão.

08

Art. 4º O passe livre terá validade de cinco anos, quando deverá ser renovado gratuitamente, estando, o beneficiário sujeito a apresentação de novo atestado médico, conforme entendimento do médico da SMS.

Art. 5º Revogam-se as Leis 4.172 de 28/03/87, 4.395 de 29/05/89, 4.933/94, 5.788/03 de 22/07/03.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

09

cc.:SMF/SMSTT/SMS/CSCI/PJ/CMRG/Publicação